



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Rio das Flores

LEI Nº 1.906 DE 19 DE OUTUBRO DE 2017

Ementa: “Dispõe sobre os serviços de Inspeção de produtos de Origem Animal e de Fiscalização Sanitária dos Gêneros Alimentícios e da Higiene Habitacional e da outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS FLÔRES APROVOU E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONOU A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Os serviços de inspeção de produtos de Origem Animal e de Fiscalização Sanitária dos Gêneros Alimentícios e da Higiene Habitacional do Município de Rio das Flores passam a vigor de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º - Os Serviços de que trata o artigo 1º serão exercidos pela Secretaria Municipal Agropecuária e pela Secretaria Municipal de Saúde, através de seus agentes, em atividades plenamente vinculadas, sendo:

I – Pela Secretaria Municipal Agropecuária os serviços de Inspeção de Produtos de Origem Animal, com a sigla SIMPOA – Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal.

II - Pela Secretaria Municipal de Saúde os serviços de Fiscalização Sanitária dos Gêneros Alimentícios e da Higiene Habitacional, com a sigla FIMGAH.

Art. 3º - As normas disciplinares dos serviços previstos nesta Lei, serão regulamentadas pelo Poder Executivo Municipal, por ato próprio do Prefeito e deverão conter:

I - os estabelecimentos que estarão sujeitos à fiscalização dos serviços abrangidos por esta Lei;

II – a higiene dos estabelecimentos;

III – as obrigações dos proprietários;

IV – a inspeção e reinserção dos produtos;

V – as condições e exigências para o registro;

VI – as condições do rotulo e embalagem;

VII – as análises de laboratórios;

VIII – lavratura de notificações e autos;

IX – as penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas, que poderão ser:

a) Advertência;

b) Multa de até 50 (cinquenta) UFIRF;

c) Apreensão de produtos;



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Rio das Flores

- d) Suspensão das atividades do estabelecimento;
- e) Interdição Parcial ou Total do Estabelecimento;

X – quaisquer outros detalhes necessários para maior eficiência dos trabalhos de inspeção e fiscalização.

§ 1º As graduações das penalidades descritas no inciso IX deste artigo serão definidos a critério das Secretarias responsáveis pela realização dos serviços, conforme definido nos incisos I e II do art. 2º desta Lei.

§ 2º A pena de multa será variável de acordo com a gravidade da infração a qual será definida em regulamento próprio.

Art. 4º - Ficam ratificados os atos praticados até a vigência desta Lei, realizados pelos agentes nos serviços de Inspeção de Produtos de Origem Animal e de Fiscalização Sanitária dos Gêneros Alimentícios e da Higiene Habitacional do Município de Rio das Flores.

Art. 5º - Os estabelecimentos têm o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta lei, para se adequarem as normas a serem regulamentadas pelo Poder Executivo.

Art. 6º - Revogam-se todas as disposições em contrario, em especial a Lei nº 1.306, de 17 de maio de 2007 e suas posteriores alterações.

Rio das Flores, 19 de outubro de 2017.

Rodrigo Lima de Novaes
Presidente

Rodrigo Santana de Almeida
Vice-Presidente

José Roberto da Silva
1º Secretário

Diogo Brites dos Santos
2º Secretário

De acordo com as atribuições a mim conferidas pela legislação em vigor, sanciono presente Lei.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Rio das Flôres

Gabinete do Prefeito, de 2017.

Vicente de Paula de Souza Guedes
Prefeito Municipal